



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.003291/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.620 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente DJALMA LINHARES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A dedução do IRPF devido na declaração de ajuste anual com o imposto retido na fonte fica sujeita à comprovação da retenção.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º 09-40.789 da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 34 e segs.).

“Para Djalma Linhares de Oliveira, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 07 a 11, exigindo o crédito tributário de R\$ 5.799,79 (atualizado até 30/09/2009).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2007 (fls. 12 a 14). Segundo informações, à fl. 08, foi apurada omissão de rendimentos, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 28.025,74, com IRRF s/ omissão de R\$ 289,49. Além disso, à fl. 09, constatou-se compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 9.852,00, relativamente à Rede Ferroviária Federal S/A, CNPJ 33.613.332/0016-87.

Cientificado do lançamento, o interessado interpôs a peça impugnatória de fls. 02 a 04, a fim de cancelar a exigência, nos seguintes termos:

“1- Solicito que seja impugnada a Notificação de Lançamento, uma vez que a Declaração do IRPF/2007 foi declarada como rendimentos isentos porque estou enquadrado na Isenção de Moléstia conforme determina a Lei. A mesma originou-se em virtude de não ter sido levado os documentos ao ser notificado pela solicitação de esclarecimentos.

2 — Sendo enquadrado na Isenção citada acima peço que seja ao mesmo tempo retificada minha declaração e em consequência restituindo todo o meu valor de Imposto retido na Fonte. Seguem anexos os Laudos que comprovam tal isenção.

Mediante ao exposto solicito que seja deferido meu pedido inicial e que se archive o processo em evidência e cancele o crédito apurado e seja restituído o imposto da declaração.

Em tempo, peço que seja revisto todos os exercícios das minhas declarações de Imposto de Renda para que não ocorra mais, ter que ficar fazendo tais alegações, já que me enquadrado no que determina a Lei e se torna repetitivo cada notificação recebida.”

Mediante o Despacho n.º 7 (fls. 19 a 21), os autos foram encaminhados à DRF/Juiz de Fora/MG/SACAT, tendo sido juntados os elementos de fls. 22 a 33. “

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“A impugnação apresentada é tempestiva, segundo informação de fl. 18, e, por reunir os demais requisitos de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

Quanto à isenção suscitada em sede de impugnação cabe esclarecer o que se segue.

O Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172, de 1966), ao tratar da Interpretação e Integração da Legislação Tributária (Capítulo IV), assim dispõe em seu art. 111, II: *“Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção”*.

Segundo o art. 39, inciso XXXIII (matriz legal: Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47 e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º), do Decreto n.º 3.000 de 26/03/1999 (RIR/1999), c/c o art. 1º da Lei n.º 11.052, de 2004, *“não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em*

conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

Determinam os §§ 4º, 5º e 6º, do art. 39, do RIR/1999, que:

“§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.”

Na fase impugnatória, o interessado apresentou o Laudo Médico Oficial de fl. 06, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social Fundo M. Saúde de Santos Dumont, datado de 15/07/2009, no qual se verifica que o contribuinte é portador de cardiopatia grave, desde **junho/2000**.

Em atendimento ao solicitado na intimação decorrente da diligência, o sujeito passivo juntou o Comprovante de Rendimentos de fl. 29, fornecido pelo INSS, demonstrando que os rendimentos, no montante de R\$ 18.375,96, tidos por omitidos na notificação, são decorrentes de “aposentadoria por tempo de serviço”. Além disso, no Ofício de fl. 27, expedido pela mesma fonte pagadora consta que: *“Atendendo ao vosso requerimento ... e em virtude de laudo médico apresentado, informamos que a aposentadoria recebida por VSª sob o número 42/102.293.662.7, ficará isenta de desconto de imposto de Renda retido na fonte a partir da competência 05/2012 que será paga em junho/2012.”*

À vista de todo o exposto, resta claro, portanto, que o requerente faz jus à isenção, relativamente aos rendimentos recebidos do INSS, haja vista que são proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave. Por outro lado, mantém-se a omissão apurada em virtude dos rendimentos informados em DIRF pelo Banco do Brasil, uma vez que o contribuinte não demonstrou, apesar de intimado, a que título tais rendimentos foram recebidos.

Noutro ponto, para rebater a compensação indevida de IRRF, o interessado trouxe aos autos os documentos de fls. 30/31, a saber: folha de processo tramitado no TRT da 3ª Região, GPS e DARF.

Ocorre que na tabela constante da folha do processo trabalhista, observa-se, especificamente quanto ao contribuinte, IRRF igual a zero. Mais abaixo, no mesmo documento, verifica-se “TOTAL I.R.R.F” também 0,00. Vale notar que no “TOTAL IMP. RENDA” equivalente a R\$ 68.258,58, as palavras IMP. RENDA estão manuscritas, fato que traz dúvidas quanto à fidedignidade de tais informações, mormente na ausência de apresentação do documento original e na falta de prova de quitação do DARF anexado. Em assim sendo, resta manter a infração apontada no lançamento.

Em virtude do posicionamento adotado neste voto, a situação do declarante em relação ao IRPF/2007 é a que segue:

IRPF/2007	R\$
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	16.741,40
2) Omissão de Rendimentos Apurada	9.649,78
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	26.391,18

4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 11.167,20)	5.278,24
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	21.112,94
6) Imposto Apurado após Alterações (Tabela Progressiva)	918,09
7) Total de Imposto Pago Declarado	9.852,00
8) Glosa de Imposto Pago	9.852,00
9) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	289,49
10) Imposto a Pagar após Alterações (6-7+8-9)	628,60
11) Imposto a Restituir Declarado/calculado	9.852,00
12) Imposto já restituído	0,00
12) Imposto Suplementar Apurado nos Autos	628,60

Por fim, em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da RFB, não foram encontrados registros de outros processos em nome do interessado. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 01/11/2012, Recurso Voluntário, fl. 43, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF compensado decorre de ação trabalhista, e para a comprovação deve ser solicitada cópia do processo junto à Justiça do Trabalho em Juiz de Fora, e a prova da quitação é o DARF anexado com o número do processo.

b) que não tomou conhecimento do que se tratam os valores recebidos do Banco do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O objeto do presente julgamento cinge-se à avaliação da infração lançada de **omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil, no valor de R\$ 9.649,79**, bem como a glosa da **compensação do IRRF, fonte pagadora Rede Ferroviária Federal, no valor de R\$ 9.852,00**. A infração de omissão de rendimentos do INSS foi afastada na DRJ, tornando-se matéria preclusa.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acresceto como segue.

Quanto à **omissão de rendimentos** mantida na DRJ, o recorrente logrou êxito em comprovar ser portador de moléstia grave definida na lei isentiva, entretanto não demonstrou tratarem-se os rendimentos em questão de proventos de aposentadoria ou pensão, a segunda condição necessária para que se possa fazer jus ao benefício da isenção do imposto de renda. Em seu recurso ora apreciado, limitou-se a afirmar não conhecer a natureza dos valores recebidos, e que a fonte pagadora não lhe forneceu quaisquer documentos que pudessem elucidar a questão.

Assim sendo, não comprovada a natureza dos rendimentos que pretende isentos, há que se manter a infração de **omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil, no valor de R\$ 9.649,79**.

Quanto à glosa pelo Fisco da **compensação do IRRF**, valor de R\$ 9.852,00, o recorrente alega que seria necessário requerer cópia do processo junto à Justiça Trabalhista. Ocorre que cabe ao contribuinte fornecer a prova, quando intimado, das informações por ele declaradas em sua DAA, o que não foi feito nesse caso. Com relação do DARF citado como prova (fl. 31), trata-se de formulário de documento de arrecadação, preenchido a mão, sem autenticação do suposto pagamento na rede bancária. Também, o valor do DARF (R\$ 68.258,58) é bem superior ao valor compensado, o que poderia ser explicado na hipótese de referir-se à retenção total na ação onde constam cinco reclamantes. Entretanto, no extrato de fl. 30, que resume os valores da ação, o campo específico para o IRRF está zerado. O valor do DARF que aparece no extrato está em item indicado a mão como sendo imposto de renda. Se o contribuinte compensou o IRRF de R\$ 9.852,00 é de se imaginar que esse valor teria sido por ele obtido de peças do processo ou fornecido pela fonte pagadora, porém não há qualquer documento nos autos onde conste o valor.

Então, não comprovada a retenção do imposto na ação trabalhista frente a RFF, há que se manter a infração de **compensação indevida do IRRF, no valor de R\$ 9.852,00**.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito